

Artigo 36.º

Extinção

Os *comités* locais de *performance* são extintos quando a sua actividade for considerada ineficaz ou contrária aos presentes estatutos, por deliberação de dois terços dos membros da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Alterações estatutárias

Artigo 37.º

Propostas dos membros

1 — Os membros interessados em eventuais alterações aos presentes estatutos enviam, por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral uma notificação, contendo as propostas de alteração que pretendam.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral comunica, com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data designada para a assembleia seguinte, aos seus membros as propostas referidas no número anterior, para serem submetidas à apreciação e aprovação.

3 — Qualquer proposta de alteração estatutária deve ser aprovada em assembleia geral por maioria de dois terços dos seus membros.

4 — As propostas de alteração estatutária, aprovadas nos termos do número anterior devem ser submetidas ao INAC, I. P., que por sua vez as remete ao ministro responsável pelo sector da aviação civil.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2008

Processo n.º 78/08

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

I — *Terminus* — Acabamentos de Peles, L.^{da}, com sede em Guimarães, interpôs recurso para o TAF de Braga das decisões do chefe de finanças de Guimarães 2 que a condenaram no pagamento de várias coimas por não ter apresentado as declarações de IVA relativas a vários meses de 2003, 2004 e 2005, acompanhadas dos respectivos meios de pagamento, infracções previstas e puníveis pelos artigos 26.º e 40.º do CIVA e 114.º do RGIT.

Por sentença da M.^{ma} Juíza do TAF de Braga, foi o recurso julgado parcialmente procedente e a recorrente condenada na coima unitária de € 25 000.

Inconformada com tal decisão, dela vem agora a recorrente interpor recurso para este Tribunal, formulando as seguintes conclusões:

1.ª O douto Tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 25.º do RGIT e 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aplicável ao caso *ex vi* artigo 3.º do RGIT;

2.ª Uma vez que considerou que «a cumulação material concretiza-se na aplicação de uma única coima, correspondente à soma das coimas aplicadas por cada uma das contra-ordenações que integram o concurso»;

3.ª Quando esta se calcula de outra forma, tendo de se considerar o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aplicável por força do disposto no artigo 3.º do RGIT;

4.ª A cumulação material opera-se através de um conjunto de operações sequenciais que, passo a passo, visam estabelecer, antes de mais, os limites mínimo e máximo da coima única a aplicar, conforme se explicou supra no parágrafo nono das alegações;

5.ª Aquele limite máximo corresponde, neste caso, ao dobro da coima abstractamente aplicável mais elevada, de entre todas as que foram aplicadas, ou seja, € 46 997,96, e aquele limite mínimo corresponde à coima concreta mais elevada, de entre todas as que foram aplicadas à recorrente pela administração tributária, ou seja, € 4991,19;

6.ª Assim, salvo o devido respeito por opinião diversa, a coima única a aplicar pelo concurso de infracções *sub iudice* deve ser fixada entre o valor mínimo de € 4991,19 e o máximo de € 46 461,89;

7.ª E, para a sua determinação, deve ser atendido o disposto no artigo 27.º do RGIT e, ainda, o disposto no artigo 32.º do mesmo diploma legal, em face da matéria de facto provada e do reduzido grau de culpa da recorrente, bem como o facto de esta já ter regularizado integralmente a situação;

8.ª Pelo que, tal como em todas as instâncias anteriores, administração fiscal e o douto Tribunal *a quo*, a coima única concreta a fixar deve ser igual ou muito próxima do limite mínimo da moldura legal, os referidos € 4991,19, não excedendo, em caso algum, um quinto do limite máximo aplicável (€ 46 461,89), ou seja, € 9292,38, assim se fazendo justiça.

O agente do MP junto do TAF de Braga veio dizer que a decisão recorrida não merece, em seu entender, qualquer censura, devendo, por isso, ser confirmada.

O Ex.^{mo} PGA no STA emite parecer no sentido de que o recurso deve ser julgado improcedente.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Mostram-se provados os seguintes factos:

1) Foram levantados os seguintes autos de notícias à arguida, imputando-se-lhe, no essencial, a prática de infracção pela não entrega nos cofres do Estado do IVA, em contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo 26.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e punível pelo n.º 2 do artigo 114.º do RGIT, a saber:

Mapa resumo

Número do processo	Data do auto de notícia	IVA não entregue (euros)	Período	Data de pagamento	Coima (euros)	Data da decisão	Notificação da decisão	Data de apresentação do recurso
499/06.01	19-6-2005	23 498,98	3-2005	10-5-2006	4 991,19	2-2-2005	10-2-2006	15-3-2006
1415/06.6	17-6-2006	20 378,49	3-2006	10-5-2006	4 538,29	23-8-2006	1-9-2006	21-9-2006

Número do processo	Data do auto de notícia	IVA não entregue (euros)	Período	Data de pagamento	Coima (euros)	Data da decisão	Notificação da decisão	Data de apresentação do recurso
501/06.7	1-10-2005	18 607,48	7-2005	12-9-2005	4 143,89	20-2-2006	20-2-2006	15-3-2006
500/06.9	3-9-2005	21 318,47	6-2005	10-8-2005	4 747,62	2-2-2006	20-2-2006	15-3-2006
610/06.2	6-3-2004	8 558,19	8-2003	10-10-2003	1 905,91	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
611/06.0	5-6-2004	3 014,84	2-2004	12-4-2004	671,41	30-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
612/06.9	12-6-2004	10 486,37	3-2004	10-5-2004	2 335,31	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
619/06.6	30-7-2005	20 728,19	5-2005	11-7-2005	4 616,17	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
621/06.8	13-12-2003	6 032,07	5-2003	10-7-2003	1 343,34	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
625/06.0	28-8-2004	8 964,58	6-2004	10-8-2004	1 996,42	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
613/06.7	20-12-2003	12 326,26	6-2003	11-8-2003	2 745,06	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
614/06.5	11-7-2004	9 953,51	4-2004	11-6-2004	2 216,64	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
615/06.3	21-2-2004	10 846,35	7-2003	10-9-2003	2 415,48	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
616/06.1	24-7-2004	6 421,47	5-2004	12-7-2004	1 430,06	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
617/06.0	9-7-2005	6 778,47	4-2005	13-6-2005	1 509,56	20-3-2006	11-4-2006	2-5-2006
620/06.0	19-11-2003	8 098,10	4-2003	11-6-2003	1 803,45	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
622/06.6	4-4-2004	8 032,75	9-2003	10-11-2003	1 788,89	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
623/06.4	15-5-2004	9 271,30	1-2004	10-3-2004	2 064,72	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
624/06.2	24-4-2004	11 351,83	10-2003	10-12-2003	2 528,06	24-2-2006	3-4-2006	21-4-2006
1191/06.2	18-2-2006	12 641,75	12-2005	10-2-2006	2 815,32	13-7-2006	25-7-2006	31-7-2006

2) A arguida foi notificada nos termos do artigo 70.º do RGIT e para apresentar a sua defesa dos factos que lhe eram imputados;

3) Por despachos do chefe de serviços de finanças, foram aplicadas as supramencionadas coimas, constante do mapa resumo a título de negligência;

4) A recorrente já procedeu ao pagamento do IVA, excepto dos períodos de Maio de 2005, Junho de 2005 e Julho de 2005, no valor de € 20 728,19, € 21 318,47 e € 18 607,48;

5) A recorrente está a proceder ao pagamento da dívida exequenda, fazendo entregas de € 10 000 mensais, por conta;

6) As decisões de aplicação de coimas foram notificadas, individualmente, e nas datas constantes do mapa supra.

III — Vem o presente recurso interposto da sentença da M.^{ma} Juíza do TAF de Braga que condenou a ora recorrente no pagamento de uma coima única pela prática de diversas infracções ao disposto nos artigos 26.º e 40.º do CIVA, puníveis pelo artigo 114.º, n.º 2, do RGIT.

Alega a recorrente que o Tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 25.º do RGIT e 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, aplicável *ex vi* artigo 3.º do RGIT, uma vez que considerou que a cumulação material se concretiza na aplicação de uma única coima, correspondente à soma das coimas aplicadas por cada uma das contra-ordenações que integram o concurso quando esta se calcula, em seu entender, de outra forma, tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A questão que se coloca, então, é a de se saber qual o regime de punição do concurso de contra-ordenações fiscais: o regime do cúmulo material previsto no artigo 25.º do RGIT e aplicado na sentença recorrida ou, pelo contrário, como defende a recorrente, o regime do cúmulo jurídico das coimas que resulta do artigo 19.º do RGCO, que se traduz em a coima única a aplicar na decisão condenatória ser fixada entre um limite máximo constituído pela soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações e um limite mínimo constituído pela mais elevada das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações, não podendo a coima única exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

Ora, como refere Jorge de Sousa, in *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*, 2008, em anotação ao artigo 25.º do RGIT, a pp. 284 e 285, «estando a regra do cúmulo material expressamente estabelecida neste artigo 25.º do RGIT, não há uma lacuna de regulamentação sobre a forma de efectuar o cúmulo das coimas, pelo que não há suporte para fazer apelo ao RGCO, pois este diploma, como legislação subsidiária que é [artigo 3.º, alínea b), do DGIT], apenas é de aplicação em matérias em que o RGIT não contenha normas próprias.

Assim, relativamente às contra-ordenações tributárias, o que há a fazer, nos casos de concurso de contra-ordenações, é aplicar as coimas correspondentes a cada uma das contra-ordenações e somá-las, sendo o somatório o montante da coima única a aplicar.

Por isso, o limite máximo do cúmulo das penas previsto no n.º 2 do artigo 19.º do RGCO, que é o de a coima única não exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, não é aplicável relativamente às contra-ordenações tributárias, não sendo também aplicáveis os limites máximos previstos no artigo 26.º para a categoria de infractor e natureza da infracção, pois, como se infere do texto deste artigo 25.º, ao referir que «as sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são *sempre* cumuladas materialmente» é o de que não se admitem quaisquer excepções a esta regra.»

Ao fazer apelo ao regime do artigo 25.º do RGIT para apuramento da coima a aplicar à ora recorrente, a sentença recorrida não merece, por isso, qualquer censura.

Todavia, como ressalta da mesma, a M.^{ma} Juíza *a quo*, fazendo ainda aplicação do artigo 32.º do RGIT, atenuou especialmente a coima aplicada por considerar verificados os pressupostos para atenuação especial da pena previstos naquele normativo.

Pressupostos esses que o Ex.^{mo} PGA junto deste Tribunal entende, todavia, não se verificarem neste caso.

O certo é que no regime de recursos previsto no RGIT vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus* [artigo 79.º, n.º 1, alínea d) do RGIT], o qual se consubstancia em não poder ser modificada a sanção aplicada em prejuízo de qualquer arguido, seja ou não o recorrente (artigo 72.º-A, n.º 1, do RGCO).

E que se aplica não só aos recursos judiciais das decisões de aplicação de coimas mas também aos recursos juris-

dicionais interpostos de decisões judiciais que apreciem as primeiras.

Daí que não tenha qualquer interesse agora apreciar se não se verifica algum dos pressupostos previstos no artigo 32.º do RGIT para a atenuação especial da pena e que levando ao afastamento desta conduzisse à aplicação em concreto de uma coima mais elevada do que a fixada na sentença recorrida, pois tal está vedado por lei.

IV — Termos em que, face ao exposto, acordam os juízes da Secção de Contencioso Tributário em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a procuradoria em 50 %.

Lisboa, 28 de Maio de 2008. — *António Calhau* (relator) — *Brandão de Pinho* — *Lúcio Barbosa* — *Jorge de Sousa* — *Pimenta do Vale* — *Jorge Lino* — *Miranda de Pacheco*.